



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao art. 5º-G da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º-G. Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá a aplicação de qualquer sanção, reincidência e/ou reiteração até o trânsito em julgado da ação” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do art. 5º-G da Medida Provisória nº 1.343/2026 tem por objetivo fortalecer a segurança jurídica e a coerência sancionatória no âmbito da regulação do transporte rodoviário de cargas. A redação sugerida estabelece que, havendo ação judicial em curso discutindo a validade ou a legalidade de penalidade administrativa, não haverá a aplicação de qualquer sanção, a caracterização de reincidência ou reiteração até o trânsito em julgado da decisão. Tal previsão encontra amparo explícito no ordenamento jurídico vigente, como por exemplo na Lei nº 9.847/1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional. O dispositivo legal já consagra que a reincidência somente se caracteriza após a definitividade da penalidade, o que demonstra a plena compatibilidade da proposta com a lógica administrativa brasileira e reforça a necessidade de isonomia normativa entre setores sujeitos a regimes sancionatórios semelhantes.

Sob a ótica constitucional, o dispositivo proposto concretiza importantes garantias fundamentais, em especial: (i) o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), que assegura que nenhuma penalidade tenha efeitos agravados



